



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.000825/96-30  
Recurso nº : 11.343  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : ANTONIO AMILTON BUENO DA ROSA  
Recorrida : DRF em JOINVILLE - SC  
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998  
Acórdão nº : 102-42.950

IRPF - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Não tendo a autoridade monocrática tomado conhecimento das razões do contribuinte, por incidentes processuais, devolvem-se os autos a autoridade monocrática para que manifeste sua decisão sobre o mérito, resguardando-se os direitos constitucionais do contribuinte que asseguram a ampla defesa nos processos administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO AMILTON BUENO DA ROSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à repartição de origem para apreciar a petição dirigida ao Conselho de Contribuintes como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.000825/96-30  
Acórdão nº : 102-42.950  
Recurso nº : 11.343  
Recorrente : ANTONIO AMILTON BUENO DA ROSA

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de IRPF/95, ano-calendário 1994, onde o Contribuinte apresentou sua declaração com imposto a pagar equivalente a 45.895,00 UFIR, posteriormente apresentou declaração retificadora, sem, no entanto, informar valor algum.

Contra o interessado foi emitida intimação de fls. 17, visando a instrução processual. Ciente da mesma o Contribuinte apresentou petição de fls. 21/23, requerendo por fim o cancelamento da Intimação por nulidade do ato fiscal.

Diante da ausência de informações que dessem suporte à retificação, a autoridade de primeira instância indeferiu o pedido de retificação.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, apresentou o Interessado suas razões de Recurso Voluntário de fls. 74 onde reitera o pedido de que aceitem sua declaração retificadora.

É o Relatório.

*A*  
*JD*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000825/96-30  
Acórdão nº. : 102-42.950

**VOTO**

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se da petição de fls. 74 por preencher os requisitos de lei.

Como deixou-se registrado no relatório, o processo está revestido de pequenas incorreções, entre as quais o encaminhamento a este colegiado sem que tenha havido o pleno conhecimento das razões do contribuinte pela autoridade monocrática.

Em virtude do exposto e considerando-se a garantia constitucional de ampla defesa do cidadão em processos administrativos e fiscais, voto no sentido de devolver os presentes autos a autoridade monocrática para que tome conhecimento das razões expostas pelo contribuinte no petítório mencionado como se impugnação fora ao lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI 